



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 035/2019 – DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONNÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL RENUMERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

I – Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 035/2019**, de autoria Do Poder Executivo Municipal, que,

“DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONNÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL RENUMERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- Mérito

Nos termos dos Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, que analisou o teor da presente proposta e exarou o parecer opinando pela Constitucionalidade. As normas constitucionais de processo legislativo possibilitam, em regra, a modificação, por meio de emenda parlamentar, dos projetos enviados pelo chefe do Poder Executivo no pleno direito do exercício de iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo Brasileiro esbarra, porém em sua limitação: a) a impossibilidade do Parlamento de veicular matérias diferentes versadas no projeto de lei, de modo a desfigura-lo. No exercício de sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei Federal nº 12.587/12, alterada pelas leis nº 12.865/13 e nº 13.640/18, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte renumerado privado individual de passageiro. As Emendas Modificativas alteram a redação do art. 4º, art. 16, III. A Emenda Aditiva acrescenta ao art. 16, IV. As Emendas Supressivas art. 9, art. 10, art. 5, § 2, art. 13, I, III, VI, §1, §2, art. 14, V, VI, art. 17, III, art. 27, Parágrafo Único e art. 31.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III – Voto do Relator

Pelo exposto acima e sanados os vícios este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade** e **Legalidade** do Projeto de Lei Nº 035/2019, de autoria do Poder Executivo. A Lei Complementar nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico em conformidade com a proposição fundamentação acima transcrita com as Emendas Aditivas, Modificativas e Supressivas. Verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

Aracruz, Es, 27 de janeiro de 2020.

Ronivaldo Garcia Cravo
Relator